



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 071/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico

RELATÓRIO

Trata-se de um Pregão Eletrônico realizado pela Administração Pública Municipal para fins de contratação de empresa para a aquisição de equipamentos e mobiliários para as Unidades de Saúde do Município de Vicente Dutra, a fim de estruturar e qualificar o Cuidado Materno-Paterno-Infantil nas Unidades da Rede Bem Cuidar.

Concluída a sessão do Pregão Eletrônico, o procedimento licitatório foi encaminhando a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico sobre a legalidade do Procedimento de Licitação em epígrafe para fins de homologação.

Insta salientar que anterior a esta fase, em observância ao artigo 53 da Lei n.º 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica analisou a fase interna do procedimento e opinou pelo seu prosseguimento, haja vista ter atendido as disposições legais pertinentes cabíveis até aquela ocasião.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, como mencionado, a fase interna da licitação já foi analisada por meio do parecer prévio, de modo que no presente parecer jurídico apreciará única e exclusivamente a fase externa do processo licitatório.

Logo, afirmo que o procedimento adotado é adequado ao objeto, atendendo os princípios e normas impostas pelas Lei n.º 14.133/2021, não vislumbrando nenhuma ilegalidade ou vício passível de conduzir a anulação do Pregão Eletrônico realizado.

O instrumento convocatório, foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul (Diário Oficial n.º 126, pág. 111), assim como fora publicado no Jornal Cidades e no site Oficial e no Mural do



Município. Logo, tem-se por atendido o disposto no artigo 54 da Lei 14.133/2021 e o princípio da publicidade.

Salienta-se que o Município de Vicente Dutra possui menos de 20 mil habitantes, de modo que por força do disposto no artigo 176, inciso III, da Lei de Licitações está dispensado da utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas.

Ainda, foi respeitando o lapso temporal mínimo entre a publicação do instrumento convocatório e a realização da sessão (art. 55).

Registra-se, por oportuno, que dos autos não se verifica impugnações ao edital, nem pedidos de esclarecimentos.

Na data aprazada para a realização do certame, conforme se auffle das atas acostadas aos autos, deu-se início à licitação, oportunidade em que foram credenciadas as empresas participantes.

Na sequência, iniciou-se a sessão de julgamento com o recebimento das propostas das empresas credenciadas. Após, realizado os lances, com ampla disputa, declarou-se vencedora as empresas que ofertaram o menor valor por item.

Realizada a entrega da documentação de habilitação, verifico na ata que houve a desclassificação de algumas empresas que não atenderam aos critérios exigidos para sua habilitação, de modo que se convocou as demais empresas, observando a ordem de classificação, até que houvesse uma que fosse devidamente habilitada, conforme análise realizada pela pregoeira e sua equipe de apoio.

Nesse ponto, necessário se faz esclarecer que cabe à Assessoria Jurídica traçar parâmetros e orientar, porém, é dever do pregoeiro e de sua equipe de apoio verificar a conformidade da documentação exigida com a apresentada, assim como a especificação/qualificação técnica.

Encerrada a fase de julgamento e habilitação, houve manifestação de interesse na apresentação de recurso pela empresa VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, porém, aberto prazo para apresentação das razões, a empresa não apresentou as razões recursais no prazo legal.

Diante disso, o certame teve se prosseguimento regular, encaminhando-se os autos a esta Assessoria Jurídica para apreciação.



Nesse viés, denota-se dos documentos que instruem os autos que a Comissão de Licitação – Pregoeiro e Equipe de Apoio - obedeceu, *in casu*, aos princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da legalidade, supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, observa-se que da ata que alguns itens da ata foram fracassados, posto que as empresas participantes não atenderam os requisitos exigidos pelo edital.

Assim, oriento que seja verificado a causa, em especial se há preço inferior ao de mercado ou qualificação técnica dos produtos com deficiência descritiva, o que impossibilita a contratação. Caso não haja vícios no item, nos termos do artigo 75, inciso III, alínea 'a', da Lei n.º 14.133/2021, entendo possível a aplicação do procedimento de dispensa de licitação.

Diante de todo o exposto, evidenciado que todos os atos inerentes ao procedimento licitatório se deram com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, atesto a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendo apto a ser submetido à homologação da Autoridade Superior.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que foram preenchidos os requisitos legais e que não há vícios que maculam o certame, **opino** pela legalidade do certame e, conseqüentemente, o devido prosseguimento do feito, com a devida homologação de mais procedimento legais.

É o parecer.

Vicente Dutra/RS, 30 de julho de 2024.

HENRIQUE PESSOTTO
OAB/RS 116.053
Assessor Jurídico